### Novo Direito Processual por Salomão Viana



# Decisão judicial - sentença



### Decisão judicial - sentença

### SUMÁRIO

- 1 Considerações gerais.
- 2 Pronunciamentos judiciais.
  - 2.1 espécies.
  - 2.2 classificação.
- 3 Sentença e criatividade judicial.
- 4 Elementos da decisão judicial
  - 4.1 relatório.
  - 4.2 fundamentação.
  - 4.3 dispositivo.
- 5 Requisitos da decisão judicial.
  - 5.1 congruência externa.
    - 5.1.1 objetiva.
    - 5.1.2 subjetiva.
  - 5.2 congruência interna.

- 6 Decisões definitivas e terminativas.
- 7 Decisões de admissibilidade e de mérito.
- 8 Decisão e fato superveniente.
- 9 Conteúdo da sentença.
- 10 Efeitos das decisões judiciais
- 11 Publicação.
- 12 Intimação.
- 13 Retração.
- 14 Integração.
- 15 Interpretação.



### CF:

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

*I - processar e julgar, originariamente:* 

m) a execução de **sentença** nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;



- **Art. 162**. Os atos do juiz consistirão em **sentenças**, **decisões interlocutórias** e **despachos**.
- § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.
- § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.
- § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.
- § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.
- **Art. 163**. Recebe a denominação de **acórdão** o julgamento proferido pelos tribunais.



## PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS DECISÓRIOS DE JUÍZO SINGULAR DE JUÍZO COLEGIADO DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SENTENÇAS DECISÕES UNIPESSOAIS OU MONOCRÁTICAS ACÓRDÃOS



Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.



### **CPC-1973**

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.



**CPC-1973** 

Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.



### LIMITES DA ZONA (OU ÁREA) DA CRIATIVIDADE JURISDICIONAL

- NORMAS DE DIREITO OBJETIVO
- CASO CONCRETO



### DIMENSÕES DA CRIATIVIDADE JURISDICIONAL

- CRIAÇÃO DA NORMA JURÍDICA <u>DIANTE</u> DO CASO CONCRETO, ÚTIL PARA A SOLUÇÃO DE CASOS FUTUROS SEMELHANTES ("RATIO DECIDENDI" DOS PRECEDENTES JUDICIAIS).

- CRIAÇÃO DA NORMA JURÍDICA <u>DO</u> CASO CONCRETO (NORMA INDIVIDUAL OU NORMA INDIVIDUALIZADA, CONTIDA NO DISPOSITIVO DA DECISÃO).



**Art. 458**. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.



### Lei n. 9.099/1995 (dispõe sobre os Juizados Especiais):

**Art. 38**. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, **dispensado o relatório**.

Parágrafo único. (...)



### Relatório "per relationem"

(o órgão julgador, em vez de elaborar o relatório, se reporta a relatório feito para outra decisão. Possibilidade, desde que não cause prejuízo)



### CF:

**Art. 93**. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os **motivos**, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como **fundamento** da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.



**Art. 55**. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.



### "EXCEPTIO MALE GESTI PROCESSUS"



### CF:

**Art. 93**. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



### Motivação "per relationem"

(o órgão julgador, em vez de elaborar a fundamentação, se reporta à fundamentação de outra decisão. Possibilidade, desde que (i) abranja todas as questões, (ii) a análise tenha sido feita com grau de cognição compatível e (iii) a decisão referida esteja nos autos, acessível às partes).



Lei n. 9.099/1995 (dispõe sobre os Juizados Especiais):

**Art. 46**. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. **Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão**.



**Art. 128**. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

**Art. 460**. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que Ihe foi demandado.



**Art. 129**. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

**Art. 805**. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

**Art. 920**. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.



Art. 460. (...)

**Parágrafo único**. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.



Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 275, II, 'd' e 'e': procedimento sumário em casos de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre e de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;



Lei n. 9.099/1995 (dispõe sobre os Juizados Especiais):

Art. 38. (...)

**Parágrafo único**. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.



**Art. 462**. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.



**Art. 466**. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma **prestação**, consistente em **dinheiro** ou em **coisa**, valerá como título constitutivo de **hipoteca judiciária**, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.



**Art. 285-A**. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.



**Art. 296**. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, **facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão**.

**Parágrafo único**. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.



**Art. 463**. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

























